COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1000759-06.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Claudemir Aparecido Zelicco Junior

Requerido: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro propostos por Claudemir Aparecido Zelicco Junior em face de Agraben Administradora de Consórcios Ltda e Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. alegando, em resumo, que: a) aderiu a plano de consórcio, sendo que a requerida Agraben deixou de cumprir o avençado; b) que, após a decretação de liquidação extrajudicial da ré Agraben, os contratos foram assumidos pela requerida Primo Rossi; c) requer a devolução das prestações pagas e a condenação dos requeridos no pagamento de danos morais e encargos da sucumbência.

A ré Primo Rossi Administradora de Consorcio Ltda. ofereceu resposta (fls. 43/56) com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência.

A requerida Agraben ofertou contestação (fls. 76/94), com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pediu a improcedência.

Houve réplica (fls. 156/164).

É O RELATÓRIO.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter aderido a cota de consórcio da ré Agraben. Aduz, ainda, que, como essa se encontra em liquidação extrajudicial, almeja ao recebimento dos valores que despendeu a esse título e que os contratos foram assumidos pela ré Primo Rossi.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Agraben deve ser afastada. Isso porque, a relação jurídica de direito material, que dá suporte à ao pedido formulado na exordial, foi firmada entre a ré Agraben e o autor, sendo ela, portanto, responsável por eventual inexecução do contrato.

A transferência da administração dos grupos e respectivos contratos não pode ser oposta à parte autora, consumidora, cabendo à Agraben promover, se desejar, ação de regresso contra a cessionária.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONSÓRCIO – DESISTÊNCIA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – A administração de consórcio, com quem o consumidor celebrou o contrato, é parte legítima para responder quanto aos valores pagos por ele – Hipótese, ademais, em que a afirmada transferência de administração do consórcio teria sido objeto de contrato firmado pelas empresas rés em data posterior à saída do consorciado-autor – Termos ajustados nesse contrato de transferência quanto à administração do consórcio que obrigam, em princípio, apenas as rés, devendo ambas responder perante o consumidor – Preliminar afastada (Apelação n° 0219176-94.2008.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Luiz Arcuri, j. 28.07.2015).

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir.

Isso porque, o interesse nasce da manifesta resistência das requeridas, que apresentaram combativas contestações. Além disso, inexiste fundamento jurídico para compelir a parte requerente a voltar a pagar as parcelas do consórcio.

No mérito, é induvidoso que a ré Agraben se encontra em liquidação

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FO
4a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

extrajudicial por determinação exarada pelo Banco Central do Brasil em 05 de fevereiro de 2016, bem como que os contratos foram assumidos pela requerida Primo Rossi.

Embora tenha havido a cessão do contrato, a suspensão temporária das atividades do grupo de consórcio deve ser entendida como justa causa para o autor postular a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos.

Tal restituição, outrossim, deverá ser integral porque diante das peculiaridades mencionadas não se concebe que a parte autora seja obrigada a arcar com importâncias que ao final não tiveram qualquer repercussão para a finalidade desejada.

Significa dizer que, não tendo a ré cumprido com suas obrigações contratualmente estabelecidas, é desarrazoado que esta suportasse pagamentos de taxa de administração, fundo comum do grupo ou outros afins. Haverá, no mínimo, diante do quadro delineado, de receber o que pagou para ver-se ressarcida dos danos materiais já suportados.

A exigibilidade é imediata e não depende do encerramento do grupo, a despeito do paradigma objeto do procedimento de recurso repetitivo (STJ; RESP nº 1.119.300-RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 14.04.2010).

O precedente tem por base as administradoras de consórcio em situação regular, cujos grupos estejam em Andamento pleno, não encerrados em razão de liquidação extrajudicial.

Os juros de mora são de 1% ao mês, contados desde a citação, e, conforme jurisprudência da Corte Especial, não há hipótese de não incidência como defende a ré (1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 2338/GO, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, j. 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

Conforme observado nos autos, foi da administradora a culpa pelo término

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

prematuro do contrato. A devolução, nessa seara, deve ser imediata e integral, sem dedução quanto a nenhuma taxa. Afinal, a administração do consórcio pela ré mostrouse deficiente, não lhe cabendo, então, descontar valores a esse título.

Igual sorte se dá quanto às demais despesas: fundo comum do grupo, juros, multa contratual e seguro de vida. Insista-se: não faz jus o réu à dedução da taxa de administração, nem ao menos à dedução das multas contratuais, uma vez que deu causa à rescisão do contrato, devido à decretação de sua liquidação extrajudicial, não havendo que se falar também em restituição dos valores nos termos do contrato, em decorrência de que a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da ré, devendo, portanto, os valores serem restituídos de imediato.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação dos danos morais. Sabese que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. HUMERTO GOMES DE BARROS – DJ 26.02.2008).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da parte autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem. Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à parte autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação as rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA para condená-las solidariamente a pagar ao autor todos os valores por ele desembolsados, a qualquer título, acrescido de correção monetária, a partir do desembolso de cada montante que a compôs, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Para a fixação da verba da sucumbência, deve-se considerar o Enunciado 14 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno o autor a pagar aos advogados das rés a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido pelo juiz, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que o requerente perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Condeno as requeridas a pagarem ao advogado do autor a importância

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

correspondente a R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Transitada em julgado, em relação à ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., caberá à parte autora proceder à habilitação do crédito em via própria.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **26 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,